

CELERIDADE PROCESSUAL: UMA ANÁLISE DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS AMBIENTAIS INSTAURADOS PELA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL DE SANTA CATARINA NA REGIÃO MEIO-OESTE DO ESTADO

Ana Carolina Bernardi Teles¹

Janaine Melchiors²

RESUMO

A razoável duração do processo e a celeridade processual são garantias fundamentais expressas na Constituição Federal de 1988 e objetivam proporcionar maior justiça e efetividade na resolução dos conflitos, tanto no âmbito jurídico quanto no administrativo. A Polícia Militar Ambiental (PMA) de Santa Catarina exerce seu poder de polícia ambiental trabalhando diretamente na preservação e defesa da ordem pública e da qualidade ambiental. No âmbito criminal, a PMA dá início ao processo pela lavratura de TC e NIPA, enquanto na esfera administrativa instaura-se um Processo Administrativo Ambiental, até sua completa finalização pelo órgão. Neste trabalho teve-se como objetivo realizar uma análise temporal dos processos instaurados pela PMA na região Meio-Oeste de Santa Catarina, entre os anos 2014 e 2017, visando avaliar a efetividade da celeridade processual, através do tempo transcorrido entre a lavratura de um Auto de Infração Ambiental até o encerramento do processo. De modo geral, os resultados demonstraram uma baixa taxa de encerramento dos processos no período de tempo avaliado, a qual sofreu variação e influência pelo tipo de infração ambiental cometida, diferenciando-se para os casos de recuperação do dano de forma direta ou indireta. Falta de efetivo e ausência de sistema processual eletrônico estão entre os problemas encontrados. A garantia aos princípios constitucionais dentro do processo administrativo ambiental revelou-se de extrema importância não somente ao autuado e à administração pública, mas também para toda a coletividade.

Palavras-chave: Celeridade processual. Processo administrativo ambiental. Polícia Militar Ambiental. Dano direto. Dano indireto.

1 INTRODUÇÃO

Partindo-se da premissa da percepção do valor da vida e da dependência do homem aos recursos naturais é que se iniciou a preocupação com a proteção do meio ambiente e consequentemente com a imposição de limites aos particulares em favor do bem-estar comum.

Nesta seara surge o trabalho da Polícia Militar, que no Estado de Santa Catarina, por meio da Polícia Militar Ambiental, auxilia na manutenção da ordem pública e proteção do meio ambiente, proporcionando segurança e bem-estar coletivo, bem como limitando a ação individual em prol dos interesses coletivos na busca por uma convivência pacífica em sociedade. Quando quebrada tal ordem e ocorridas infringências nas leis ambientais esse órgão é um dos responsáveis pela instrução de processo administrativo ambiental.

¹ Graduada em Engenharia Florestal pela Universidade do Estado de Santa Catarina; Pós-graduanda no Curso de Especialização em Licenciamento, Auditoria e Perícia Ambiental pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; Soldado da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, e pertencente à Polícia Ambiental; anacarolinabteles@gmail.com

² Mestre em Biociências (Zoologia) pela Universidade Católica do Rio Grande do Sul; Graduada em Ciências Biológicas pela Universidade Federal de Santa Maria; Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; Professora no Curso de Especialização em Licenciamento, Auditoria e Perícia Ambiental da Universidade do Oeste de Santa Catarina. janamelchiors@gmail.com

Com o objetivo de avaliar a duração dos processos instaurados por esse órgão e sua celeridade, mais especificamente àqueles oriundos da região Meio-Oeste do Estado, é que se iniciou o estudo, buscando realizar uma análise temporal dos processos entre os anos 2014 e 2017, por meio tempo transcorrido entre a lavratura de um Auto de Infração Ambiental até o encerramento do processo.

1.1 A ORDEM PÚBLICA E A POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL

Um mesmo órgão administrativo pode exercer seu poder de polícia, desde que dentro de suas competências, tanto de forma preventiva, no sentido de prevenir atos lesivos ao meio ambiente, quanto de forma repressiva, nos casos em que não foi possível se evitar o ilícito, devido à agressão ao meio ambiente ou à geração de risco. Quando deste último caso, a infringência das normas e princípios ambientais constatadas pelas autoridades detentoras desse poder de polícia acarretará procedimentos em esfera penal, civil e administrativa.

No Estado de Santa Catarina atribuiu-se à Polícia Militar o policiamento ambiental por meio do Decreto Estadual n. 1.017/91 abrangendo ampla atribuição (SANTA CATARINA, 1991). Ganhou atribuição para a fiscalização e proteção do meio ambiente como órgão integrante do Sistema Estadual do Meio Ambiente (SEMA) apenas após o Código Estadual do Meio Ambiente (CEMA), Lei Estadual n. 14.675/09 (SANTA CATARINA, 2009).

Assim, constatado o ilícito ambiental por um policial militar ambiental, inicia-se o processo ambiental pela lavratura de auto de infração ambiental (AIA), tendo autonomia na atuação administrativa e no exercício do seu poder a polícia ambiental, bem como encaminhando os documentos produzidos, considerados como atos preparatórios de polícia judiciária, à esfera judicial para a devida responsabilização.

Entre as atribuições da PMA, constantes no Termo de Convênio de Cooperação Técnica n. 14/2012 (celebrado entre o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) e a PMSC), cabe a lavratura de Notícia de Infração Penal Ambiental (NIPA) e do Termo Circunstanciado (TC).

A PMA, atualmente, tem sua sede de comando na Cidade de Florianópolis, denominada Comando de Policiamento Militar Ambiental (CPMA), subdividindo o Estado em Batalhões de Polícia Militar Ambiental (BPMA), 1º e 2º com unidades nos seguintes municípios: Florianópolis, Tijucas, Joinville, Blumenau, Rio do Sul, Laguna, Maracajá, Palhoça, Chapecó, Lages, Herval d'Oeste, Curitibanos, Concórdia, Videira, São Miguel do Oeste, Canoinhas, Porto União e Caçador (POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, 2016).

1.2 A FISCALIZAÇÃO E O PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL

Um dano ambiental origina uma ou mais espécies de responsabilidade para o infrator, podendo configurar uma infração administrativa, o dever de reparar o bem lesado e a responsabilidade criminal (FREITAS, 2001, p. 175).

A esfera civil de responsabilização jurídica ambiental dedica-se à reparação do dano ambiental causado, tendo como fundamentos os princípios ambientais da reparação integral e do poluidor-pagador, conforme descreve Milaré (2015, p. 427). Essa responsabilidade é disciplinada pela Lei n. 7.737/1985, por meio do instrumento da ação civil pública (CANOTINHO; LEITE, 2015, p. 361). A esfera penal constitui-se das tipificações criminais descritas na Lei dos Crimes Ambientais (Lei n. 9.605) que atribui penalidades aos crimes (BRASIL, 1998).

Tratando-se da esfera administrativa, conforme o que preconiza a LCA e o Decreto n. 6.514 (BRASIL, 2008), e a âmbito estadual a Portaria n. 170/2013 (SANTA CATARINA, 2013), verificados os fatos e constatada a infração lavra-se um Auto de Infração Ambiental (AIA). O autuado possui 20 dias, a partir da data de recebimento do AIA, para apresentar defesa prévia. Nesse mesmo prazo para a apresentação de defesa prévia, pode o infrator solicitar desconto de 30% do valor da multa estipulada no AIA (SANTA CATARINA, 2013).

Oferecida a defesa prévia, cabe ao agente fiscal que lavrou o AIA proceder com a manifestação acerca desta, reconhecendo ou não o solicitado na defesa prévia conforme considerações quanto à consistência e coerência das provas apresentadas, concluindo pela manutenção ou não do AIA. Após isso, o autuado terá novo prazo para apresentação de fatos ou demais solicitações pertinentes ao caso, tendo direito de manifestar-se em alegações finais no prazo de 10 dias (SANTA CATARINA, 2013).

A qualquer momento pode ser realizada Audiência Conciliatória com objetivo de celebrar Termo de Compromisso, sendo elaborado de imediato o despacho de penalidade (SANTA CATARINA, 2013).

Dando prosseguimento ao processo, a autoridade ambiental proferirá despacho de penalidade, sendo descrita, entre outras informações, a decisão de manutenção, majoração ou minoração das penalidades impostas, fixando valor definitivo com base em dispositivo e fundamentação legal, e quais medidas devem ser adotadas. Pode a autoridade ambiental requisitar a produção de provas e parecer técnico e jurídico a fim de esclarecer convicção (SANTA CATARINA, 2013).

Juntamente com o despacho de penalidade é emitida guia oficial de recolhimento de multa (DARE), com o valor referente à aplicação da penalidade contida no despacho de penalidade, com prazo de quitação em 60 dias, sendo entregues de ofício por via postal registrada (AR – aviso de recebimento) ou intimação pessoal. Após duas tentativas sem sucesso de intimação, a decisão é publicada em edital – Diário Oficial do Estado (DOE) (SANTA CATARINA, 2013).

O não cumprimento da decisão e respectivas obrigações ambientais acarretam encaminhamento do processo para o Ministério Público para que seja ingressado com Ação Civil Pública para recuperação do dano ambiental (SANTA CATARINA, 2013).

A decisão proferida e o valor da multa aplicada poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator demonstrar interesse em adotar medidas específicas para cessar ou corrigir o dano ambiental causado ou requerer a conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, ambos mediante assinatura de Termo de Compromisso (SANTA CATARINA, 2013).

A correção do dano será realizada conforme Projeto Técnico de recuperação da área degradada, sendo submetido à avaliação para deferimento da autoridade ambiental. Assumida essa obrigação o infrator terá direito a um desconto de 90% do valor da multa imposta. Conforme complexidade da recuperação do dano, o prazo de vigência do termo de compromisso poderá variar de 90 dias a 3 anos, prorrogável por igual período (SANTA CATARINA, 2013).

Para efeitos de entendimento do procedimento adotado pela PMA, consideram-se passíveis desse desconto casos em que a reparação do dano é possível de ser praticada no local onde a infração foi constatada – retorno mais próximo possível ao *status quo ante* –, após implantação de técnicas específicas descritas em projeto técnico, como sendo chamados de *danos diretos* ao meio ambiente.

Tem direito à conversão da multa em serviços ambientais, conforme descrito anteriormente, com redução de 40% do valor integral, o infrator que comete infrações ambientais tidas como causadoras de *danos indiretos* ao meio ambiente. Considera-se, para esse órgão ambiental, como dano indireto aquele em que sua recuperação não é possível de ser alcançada no local onde foi constatado, por meio de projeto. Nesses casos, para que a recuperação do dano causado seja realizada se faz necessária a implantação de ações em locais diversos àquele do cometimento da infração, de modo que a reparação seja compensada de maneira diversa.

Quando há discordância da decisão da autoridade ambiental, proferida em despacho de penalidade, o atuado poderá formalizar recurso ao órgão ambiental superior (prazo de 20 dias), sendo realizado exame de admissibilidade do recurso, para posteriormente ser encaminhado ao órgão recursal, que no Estado compete ao Conselho Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina (CONSEMA/SC) (SANTA CATARINA, 2013).

A finalização do processo, para posterior arquivamento, ocorre mediante acatamento e cumprimento da decisão do CONSEMA, caso tenha havido solicitação de recurso contra a decisão da autoridade ambiental; cumprimento das obrigações impostas em Termo de Compromisso assinado pelo infrator, no que diz respeito ao pagamento da multa e na recuperação da área degradada nos casos de danos diretos, e nos casos de dano considerados indiretos, no pagamento do valor da multa convertido em serviços à qualidade ambiental; inscrição em Dívida Ativa pelo não pagamento da sanção pecuniária aplicada; e instrução em Ação Civil Pública quando o atuado não efetivou a obrigação de reparar o dano ambiental causado.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

Os dados foram obtidos na base digital de processos administrativos ambientais pertencentes aos órgãos ambientais estaduais, Fundação do Meio Ambiente (FATMA) e Polícia Militar Ambiental do Estado de Santa Catarina, conhecido como Gestão e Acompanhamento de Infrações Ambientais (GAIA), bem como processos administrativos ambientais físicos, instaurados pelos policiais pertencentes ao 2º Pelotão da 1ª Companhia do 2º Batalhão de Polícia

Militar Ambiental de Santa Catarina. Os municípios de abrangência do estudo foram: Joaçaba, Herval d'Oeste, Luzerna, Água Doce, Vargem Bonita, Catanduvás, Jaborá, Lacerdópolis, Capinzal, Ouro, Ipira, Piratuba, Zortéa, Eral Velho, Campos Novos, Ibicaré, Treze Tílias, Brunópolis e Vargem.

Os anos analisados estão compreendidos entre janeiro de 2014 e julho de 2017. A escolha do ano inicial decorreu da regulamentação dos procedimentos para apuração de infrações ambientais no Estado, por meio da publicação da Portaria n. 170/2013/GABP-FATMA/BPMA-SC, em outubro do ano 2013.

Foi encontrado para cada processo o tempo, em meses, transcorrido entre a data de lavratura do AIA e a do seu encerramento/arquivamento. Posteriormente, os processos foram separados, por ano, de acordo com a classificação do dano causado e sua recuperação: para os casos de recuperação do dano de forma direta, ou seja, no próprio local da infração, e para os casos de recuperação de maneira indireta, em que a recuperação do dano causado ocorrerá em local diverso daquele onde a infração foi constatada (em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente).

Definiu-se também a proporção dos processos encerrados e, ainda, a frequência de processos, por intervalos semestrais, do tempo de encerramento. Avaliaram-se separadamente os processos nos quais houve assinatura de Termo de Compromisso e os casos em que houve julgamento diverso para processos de danos indiretos (pagamento do valor da multa integral, desconto de 30% e penalidade de advertência).

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Nesse interstício de tempo foram instaurados 499 processos administrativos ambientais, sendo 241 correspondentes a infrações causadoras de danos indiretos (D.I) e 258 de danos diretos (D.D), conforme Tabela 1.

Tabela 1 – Processos administrativos ambientais instaurados pelo 2º Pel/1ªCia/2ºBlt de PMA

Ano	Proc. Inst.	Proc. Inst. D.I	D.I (%)	Proc. Inst. D.D	D.D (%)
2014	150	81	54	69	46
2015	127	66	52	61	48
2016	133	63	47	70	53
2017	89	31	35	58	65
TOTAL	499	241	48	258	52

Fonte: os autores.

Esses dados revelam que, de modo geral, analisando-se o total, existe um equilíbrio entre as infrações causadoras de danos diretos e indiretos no intervalo de tempo analisado, por apresentarem respectivamente 52% e 48% do total. Do mesmo modo, uma análise mais específica dos anos 2014, 2015 e 2016 mostra que houve pouca variação entre as infrações de danos diretos e indiretos, mantendo o equilíbrio. No entanto, no ano 2017 a variação entre essa classificação foi mais acentuada, indicando maior ocorrência de processos instaurados decorrentes de danos diretos do que indiretos, 65% contra 35%.

Quanto aos processos administrativos ambientais já encerrados/arquivados, de modo geral, observa-se que a proporção é consideravelmente baixa, de apenas 27%. No entanto, esse valor aumenta quando transcorrido maior tempo da data de lavratura do auto de infração, ou seja, para os anos 2014 e 2015, como demonstrado na Tabela 2.

Tabela 2 – Processos administrativos ambientais encerrados pelo 2º Pel/1ªCia/2ºBlt de PMA

Ano	Proc. Inst.	Proc. Encer.	Proc. Encer. (%)	Proc Inst. D.D	Proc. Encer. D.D	Proc. Encer. D.D (%)	Proc. Inst. D.I	Proc. Encer. D.I	Proc. ncer.D.I (%)
2014	150	73	49	69	14	20	81	59	73
2015	127	46	36	61	7	11	66	39	59
2016	133	14	11	70	1	1	63	13	21
2017	89	0	0	58	0	0	31	0	0
TOTAL	499	133	27	258	22	9	241	111	46

Fonte: os autores.

Tal resultado deve-se ao tempo necessário para o andamento dos ritos processuais pertinentes ao processo administrativo ambiental, necessários às garantias ao autuado e ao devido processo legal, sendo o tempo transcorrido desde os anos 2014 e 2015 com maiores possibilidades de se ter alcançado todas as suas fases processuais, demais eventos pertinentes a cada caso (requerimentos e suas respectivas respostas/decisões, perícias, vistorias, avaliação de projetos técnicos, encaminhamento e retorno ao órgão superior, entre outros), e ainda com término ao pagamento da sanção pecuniária (responsabilidade administrativa) e recuperação do dano (responsabilidade civil), quando couber de forma direta.

Para o ano 2017 nenhum processo instaurado teve sua resolução findada, tendo em vista o curto espaço de tempo analisado para produção dos ritos processuais.

Dos 133 processos já encerrados, 111 correspondem a infrações em que a recuperação do dano ocorreu de forma indireta (83%), e apenas 22 processos (17%) a infrações em que os danos foram recuperados no próprio local (danos diretos).

Analisando separadamente os resultados para os danos indiretos e diretos fica evidente a diferença de tempo de encerramento desses processos em razão da diferença dos ritos processuais para a reparação do dano. Apenas 9% do total dos processos instaurados correspondentes aos danos diretos foram encerrados, sendo esse número um pouco mais expressivo para os dois primeiros anos, 20% e 11%. Esses baixos índices podem derivar do tempo necessário para que a natureza se regenere e atinja certo grau de desenvolvimento.

Sabe-se que esse equilíbrio ecológico satisfaz apenas um objetivo processual, pois a natureza, após um dano a ela cometido, pode levar dezenas de anos para se recuperar. No entanto, não é possível que um processo permaneça pendente de sua resolução pelo tempo suficiente correspondente ao tempo da natureza.

A maior parte dos processos em que a recuperação do dano é in loco, os termos de compromisso são assinados para prazos maiores que dois anos.

No entanto, quando se observa a proporção de processos que foram arquivados relativos às infrações nas quais a recuperação do dano ocorre de forma indireta, o valor correspondente, para o total, representa quase a metade dos processos instaurados, com 46%. Para os dois anos iniciais esse valor é ainda maior, 73% e 59%, considerando que a maior parte dos autuados já cumpriu as obrigações do repasse financeiro aos serviços de preservação e melhoria da qualidade ambiental.

Esperava-se que a quantidade de processos encerrados para D.I. nos anos 2014 e 2015 fosse maior, quase que atingindo a totalidade dos processos instaurados, tendo em vista eles não necessitarem do tempo para que a natureza se recupere, e, sim, apenas do andamento do processo administrativamente. Para os processos do ano 2016, aceita-se a redução desse valor, considerando a possibilidade de parcelamento das multas após solicitação pelos autuados, tendo casos de parcelamento de 10 e 12 meses. Ainda assim, a taxa de encerramento também poderia ter-se apresentado superior ao valor encontrado.

A média geral de tempo de encerramento dos processos, abrangendo tanto danos diretos quanto indiretos, foi de 14,7 meses.

O tempo de encerramento foi subdividido em intervalos de classe de seis meses, encontrando a quantidade/frequência de processos em cada uma delas, tanto para danos diretos quanto indiretos. Para os danos indiretos a classe de tempo com maior frequência de processos foi aquela compreendida entre sete e 12 meses, com 33% do total dos processos de danos indiretos encerrados nesse intervalo, e a classe de tempo de 31 a 36 meses teve a menor ocorrência, apenas 4%. A média de tempo desses casos foi de 14,1 meses.

Já para os processos causadores de danos diretos ao meio ambiente, os quais são dependentes da recuperação da natureza no próprio local da infração, a classe de tempo com maior frequência subiu para o intervalo de 13 a 18 meses. A Tabela 3 demonstra esses valores. A média de tempo desses processos subiu para 17,8 meses.

Com o intuito de analisar a celeridade processual dos processos administrativos ambientais de modo a excluir a interferência causada pelo tempo que a natureza leva para se reestabelecer a um equilíbrio ambiental aceitável, dentro do limite de tempo legal atinente ao processo administrativo, buscou-se fazer uma análise mais detalhada dos processos tidos como causadores de danos indiretos, cuja recuperação ocorrerá na forma de serviços destinados à qualidade am-

biental, e não no próprio local da infração. A análise, em separado, desses processos possibilita que sejam avaliados os fatores relacionados apenas aos ritos processuais inerentes ao administrado e à administração pública.

Tabela 3 – Distribuição de frequência em classes de tempo dos processos administrativos ambientais do 2º Pel/1ªCia/2ºBlt de PMA, de acordo com a classificação do dano causado

Classes de tempo (meses)	Frequência dos processos D.D.	Porcentagem da frequência D.D.	Frequência dos processos D.I.	Porcentagem da frequência D.I.
até 6	20	18	3	14
7 a 12	37	33	3	14
13 a 18	22	20	7	32
19 a 24	18	16	3	14
25 a 30	10	9	3	14
31 a 36	4	4	3	14

Fonte: os autores.

Procurou-se, nesse momento, conhecer a quantidade de processos em que foi realizado Termo de Compromisso para a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos quais é oportunizado ao autuado o desconto de 40% do valor da multa integral, podendo, ainda, o valor residual ser parcelado conforme as condições financeiras do autuado.

Para os casos nos quais não houve interesse na assinatura de Termo de Compromisso (TC), mesmo que oferecido ao autuado tal possibilidade, outras três situações ocorreram até que o processo fosse encerrado: a aplicação da penalidade de advertência (nos casos previstos em lei), o desconto de 30% do valor da multa integral quando solicitado pelo autuado, ou, então, o pagamento do valor da multa de forma integral.

Do total dos processos encerrados em que a recuperação ocorreu de forma indireta, em 30% deles foi realizado Termo de Compromisso, e 70% enquadraram-se nos demais casos citados. Quando assinado TC, o tempo médio é de 19,4 meses e há maior representatividade entre o intervalo de 13 a 30 meses. Para os demais casos o tempo médio é reduzido para 11,9 meses, e o intervalo mais representativo é de sete e 12 meses. Essa redução é atribuída tanto à adição desse rito processual quanto à possibilidade de parcelamento da multa.

Dos processos nos quais não houve celebração de TC, para danos indiretos, de um total de 78, foi aplicada penalidade de advertência em 48 deles (62%) para infrações ambientais e casos previstos em lei (Arts. 5º, 6º e 7º do Decreto n. 6.514/2008), seguido da aplicação e pagamento do valor da multa integral, com 25 processos (32%), e com menor representatividade, apenas cinco processos (6%) com pagamento do valor da multa com desconto de 30%.

Os casos de aplicação da penalidade de advertência são os que mais expressam a responsabilidade da administração pública na celeridade do processo, por serem casos mais simples e, conseqüentemente, com probabilidade reduzida de surgimento de documentos e ritos processuais extras que possam prolongar o seu andamento, bem como protelações por parte do autuado ou de seu procurador, e ainda, inexistindo a obrigação de o infrator ter de pagar a multa, fatos esses que acabam tornando o processo mais célere, a depender consideravelmente da eficiência da administração pública.

Ressalta-se o entendimento de que não apenas a rapidez com que um processo é encerrado deve ser levada em conta para análise de uma boa resolução do mérito, mas também a qualidade com que foi dado o andamento processual, com a produção de documentos técnicos qualificados que esclareçam os fatos, tanto por parte da administração pública quanto do administrado, e que seja atendida a ampla defesa e o contraditório.

Alguns fatores podem ter ocasionado o aumento na duração do tempo dos processos, tais como:

- participação do administrado por meio de procurador, o qual em alguns casos acaba protelando a resolução da lide com a apresentação de requerimentos e documentos extras aos ritos processuais pré-estabelecidos legalmente;
- apresentação de recurso da decisão da autoridade ambiental julgadora ao órgão ambiental estadual superior;
- estrutura do órgão ambiental.

Quanto à estrutura do órgão ambiental, analisou-se o número de policiais militares ambientais que trabalharam na Seção Técnica (Setec), e percebeu-se um baixo número de servidores nesse setor, que é responsável por dar prosseguimento aos processos após a lavratura do auto de infração e confecção do relatório de fiscalização pelos policiais que constataram a infração.

No intervalo do estudo, trabalharam na Setec apenas dois policiais nos anos 2014 e 2015, passando para três em 2016 e para quatro em 2017. Nesses anos o Pelotão era composto por 16 policiais (2014), 17 (2015 e 2016) e 19 (2017). Alia-se ao baixo efetivo da Setec a alta demanda de processos iniciados e a multiplicidade de funções e atividades realizadas pelos policiais, além do fato de os processos administrativos ambientais instaurados serem feitos por meio físico, ou seja, sua tramitação processual ocorre toda por juntada de documentos em papel.

A adoção ao processo digital é uma das formas de se buscar celeridade, rapidez e eficiência no julgamento dos processos, contudo não se torna suficiente caso a demanda de trabalho por policial mantiver a tendência de aumento, tendo em vista que a formulação dos documentos e decisões dependem do trabalho do policial. Outras ferramentas tecnológicas, como sistema digital próprio e unificado, com geração de banco de dados, demonstram-se essenciais à evolução da eficiência da instituição como garantidora dos direitos ambientais desejados pela sociedade.

Nesse sentido, sugestões para se buscar a solução dessa problemática podem auxiliar na melhora para a razoável duração do processo, como o aumento no número de efetivo; a permanente qualificação e atualização dos policiais, com direcionamento técnico para cada função desempenhada; a utilização de ferramentas tecnológicas nas mais diversas áreas da PMA, bem como implantação de sistema digital do processo; e por fim ação da parte administrada/autuada no que se refere a boas práticas.

4 CONCLUSÃO

De modo geral, os resultados apresentados demonstraram que o tempo para encerramento dos processos administrativos ambientais pertencentes à área do estudo indica uma deficiência no fiel cumprimento dos princípios constitucionais da razoável duração do processo e celeridade processual, por apresentarem baixas taxas de encerramento dos processos em um intervalo de tempo de dois anos e meio, principalmente quando analisados os processos considerados infrações de danos indiretos.

Esse resultado se mostra mais evidente para os danos indiretos, considerando não depender de fatores ambientais, apenas fatores processuais, em que eles tiveram uma taxa de encerramento de 46%, um valor considerado abaixo do esperado. A média de tempo para o encerramento é de 14,1 meses, com maior representatividade no intervalo de tempo entre 7 e 12 meses.

Quando firmado Termo de Compromisso entre a administração pública e o autuado, nos casos de infrações causadoras de danos indiretos, o tempo para encerramento do processo eleva-se, tendo em vista, além da adição desse rito processual, a possibilidade de parcelamento do valor da multa ofertada ao autuado, prolongando o andamento do processo. A média de tempo nesses casos é de 19,4 meses, com maior representatividade entre o intervalo de 13 a 30 meses. Esse resultado demonstra a ampla disponibilidade de parcelamento do valor da multa a ser pago que a administração pública oferece ao autuado.

No caso de aplicação de outras penalidades, sem que fosse firmado TC, o tempo médio do processo reduz para 11,9 meses, com alta concentração de processos na classe entre 7 e 12 meses. Na maior parte desses processos (62%) foi aplicada a penalidade de advertência, a qual melhor representa a participação da administração pública na celeridade do processo, tendo tempo médio de encerramento de 9,2 meses.

Para os processos referentes aos danos diretos, em que restaram danos ambientais no local da constatação da infração e por este motivo exigindo-se a sua recuperação, a baixa taxa de encerramento (9%) dos processos e a média de tempo de 17,8 meses podem ser consideradas dentro da normalidade, tendo em vista a influência direta da dependência do tempo da natureza para a recuperação do dano, o qual geralmente é superior a dois anos, tempo correspondente, ainda, à abrangência do estudo.

Ainda que inerentes ao processo a avaliação da particularidade e complexidade de cada caso, o tempo intrínseco ao devido andamento processual e a produção de documentos técnicos de qualidade, alguns problemas como ações

mal-intencionadas da parte administrada, a falta de efetivo policial no órgão, a permanência do processo físico na tramitação processual e a deficiência de um sistema único de banco de dados atualizado acabam ocasionando um aumento do tempo de encerramento dos processos e, conseqüentemente, na celeridade processual.

A utilização de um sistema eletrônico poderia auxiliar na transformação da cadeia produtiva do processo administrativo ambiental, mitigando os efeitos negativos causados à celeridade processual. O uso da tecnologia está intimamente ligada ao avanço social vivido nos dias de hoje, fato que deve ser refletido também na realidade processual da Polícia Militar Ambiental.

O prejuízo à garantia constitucional e à razoável duração do processo acaba trazendo à tona prejuízos ao administrado pela geração de gastos financeiros excessivos com o pagamento de procurador e profissionais técnicos responsáveis pela recuperação do dano, e gastos com a recuperação do dano em si, também danos psicológicos pelo prolongamento da lide e, insegurança jurídica. Aos policiais ambientais que se dedicam, dia após dia, na causa ambiental, a demora no julgamento processual transforma-se em sentimento de frustração pela redução da efetividade dos serviços prestados ao poder público e ao meio ambiente. E, ainda, à sociedade como todo, as conseqüências da demora podem refletir em sensação de impunidade, ataque às garantias constitucionais e à qualidade de vida e, ainda, causar descrédito do trabalho da Polícia Militar Ambiental.

Procedural celerity: an analysis of the environmental administrative processes settled by the environmental military police of Santa Catarina in the Midwest region of the State

Abstract

The reasonable duration of the process and the procedural celerity are fundamental guarantees expressed in the Federal Constitution of 1988, and aim to provide greater justice and effectiveness in the resolution of conflicts, both in legal and administrative terms. The Environmental Military Police of Santa Catarina exercises its power of environmental police working directly in the preservation and defense of public order and environmental quality. In the criminal sphere, the EMP begins the process for drafting CT and NECI, while in the administrative sphere an Environmental Administrative Process is established, until its complete finalization by the public agency. This work had as objective to carry out a temporal analysis of the processes settled by the EMP in the Midwest region of the state, between 2014 and 2017, in order to evaluate the effectiveness of procedural celerity, through the time elapsed between the drawing up of a Notice of Environmental Infraction until the closure of the process. In general, the results showed a low closing rate of the processes in the period evaluated, which suffered variation and influence due to the type of environmental infraction committed, differentiating itself in cases of direct or indirect damage recovery. Lack of staff and absence of electronic procedural system are among the problems that were found. The guarantee of constitutional principles within the environmental administrative process proved to be of utmost importance not only to the defendant and the public administration, but also to the whole community.

Keywords: Procedural celerity. Environmental administrative process. Environmental Military Police. Direct damage. Indirect damage.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 07 out. 2017.

BRASIL. Decreto n. 6.514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 jul. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm>. Acesso em: 7 out. 2017.

FREITAS, V. P. de. **Direito administrativo e meio ambiente**. 3. ed. rev. e ampl. Curitiba: Juruá, 2001. 210 p.

MILARÉ, É. **Direito do ambiente**. 10. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 1707 p.

POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA. **Portaria n. 214**, de 26 de fevereiro de 2016. Articulação, organização e especificação das atribuições do Comando de Policiamento Ambiental da polícia Militar de Santa Catarina. Florianópolis, 2016. 4 p.

SANTA CATARINA. **Decreto n. 1.017**, de 13 de novembro de 1991. Regulamento para Atuação do Policiamento Florestal. Florianópolis, 1991. Disponível em: <<http://www.pge.sc.gov.br/index.php/legislacao-estadual-pge>>. Acesso em: 07 out. 2017.

SANTA CATARINA. **Lei n. 14.675**, de 13 de abril de 2009. Código Estadual do Meio Ambiente. Florianópolis, 2009. Disponível em: <http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2009/14675_2009_lei.html>. Acesso em: 07 out. 2017.

SANTA CATARINA. **Portaria n. 170/2013/GABP-FATMA/BPMA-SC**, de 04 de outubro de 2013. Florianópolis, 2013. Disponível em: <<http://www.botuvera.sc.gov.br/wp-content/uploads/2014/09/Portaria-170-2013-Infra%C3%A7%C3%B5es.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2017.

